



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 15-86.2017.6.21.0128**

**Procedência:** PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE PASSO FUNDO

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do MM. Juízo Eleitoral da 128ª ZE (fls. 26-31), que, embora tenha reconhecido incontroversa a afixação do material na sede do diretório municipal do PSC, julgou improcedente a representação proposta pelo ora recorrente em face de PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE PASSO FUNDO ante o fato de o referido material não ser apto a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais (fls. 36-38v.), o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo que o recorrido agiu em desacordo com o art. 240 do Código Eleitoral. Requereu, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reafirmada a determinação de remoção da propaganda em questão e seja o recorrido condenado ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 41-45), os autos foram remetidos ao TRE/RS, vindo consecutivamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 47).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 31/05/2017 (fl. 35), tendo sido o recurso interposto no dia 01/06/2017 (fl. 36v.); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da LE.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

Depreende-se da inicial (fls. 02-07), que o presente caso visa à responsabilização por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada pelo PSC de Passo Fundo/RS, mais precisamente pela existência, na fachada de sua sede, de duas placas, contendo os seguintes dizeres: “BOLSONARO PRESIDENTE” e “PSC -PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – 20 – Diretório Municipal e Coordenadoria Regional”.

Entendeu o MM. Juízo Eleitoral da 128ª ZE (fls. 26-31) pela improcedência da ação, por entender não configurada propaganda eleitoral antecipada.

Contudo, no tocante à análise da regularidade da veiculação em análise, **o recurso merece parcial provimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A afixação de duas grandes placas na sede do representado configura não só propaganda extemporânea como irregular. Isso porque, conforme depreende-se da análise das fls. 06-07, trata-se de divulgação de ampla visibilidade de pré-candidatura juntamente com a sigla partidária – extemporânea-, bem como possui efeito *outdoor*, o que é vedado pelo art. 39, §8º, da LE e, não sendo permitido em campanha, não se pode cogitar da possibilidade em período de pré-campanha – diga-se: muito anterior à campanha.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como a utilização de *outdoors*, consoante o art. 39, §8º, do mesmo diploma. Seguem os dispositivos:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

**Art. 38. (...) §8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (...) (grifado).

Sendo assim, o recurso merece parcial provimento, a fim de que seja consignado na sentença a necessidade da manutenção da determinação de remoção da propaganda, nos termos do despacho à fl. 08.

No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de multa, de acordo com os parâmetros do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, o mesmo resta prejudicado, informando essa PRE a extração de cópia da presente representação e o seu envio à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral para averiguar a questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja consignado na sentença a necessidade da manutenção da determinação de remoção da propaganda, nos termos do despacho à fl. 08.

Por fim, essa PRE informa a extração de cópia da presente representação e o seu envio à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral para as medidas cabíveis.

Porto Alegre, 28 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\mh2jn47acbjtkpaqd6sj79084787595339353170628230113.odt